



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

Portaria nº 139/PGJM, de 9 de agosto de 2017.

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Militar, a aquisição e a utilização de veículos oficiais.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XX do Art. 124 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.081, de 13/4/1950, na Lei nº 9.327, de 9/12/1996, na Lei nº 9.503, de 23/09/1997 e na Resolução CONTRAN nº 231, de 15/03/2007, considerando a necessidade de regulamentar a aquisição e a utilização de veículos oficiais no âmbito do Ministério Público Militar, bem como o que consta do Processo Administrativo PGJM nº 3.00.000.1.005642/2017-88, **resolve**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A classificação, a aquisição, o uso, a condução, a blindagem, a guarda e a conservação de veículos oficiais, no âmbito do Ministério Público Militar (MPM), regem-se por esta Portaria.

Art. 2º Os veículos oficiais são classificados, para fim de utilização, em:

I - veículos de representação e de transporte especial, destinados à condução dos membros do MPM e de autoridades, no cumprimento de atividades funcionais e protocolares;

II - veículos de serviço, destinados ao transporte de pessoas e materiais, em apoio a atividades externas, no interesse da Administração;

III - veículos de serviço médico, tipo ambulância.

§ 1º Os veículos de transporte especial e de serviço estão subdivididos em tipos especificados no Anexo desta Portaria.

§ 2º Os veículos de representação e de transporte especial I poderão, em situações especiais, ser utilizados por outros membros.

CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 3º A aquisição de veículos oficiais, no âmbito do MPM, destina-se à formação, à ampliação e à renovação da frota e será precedida de licitação, com o cumprimento das disposições estabelecidas na Lei nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes.

§ 1º Entende-se por formação da frota a composição inicial dos veículos oficiais para novas unidades do MPM, observando-se o estabelecido no Anexo desta Portaria.

§ 2º Entende-se por ampliação da frota a aquisição de veículos oficiais para as unidades do MPM que possuem frota formada, observando-se os seguintes critérios:

I - composição e qualidade da frota atual;

II - necessidade de serviço;

III - compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico institucional;

IV - dotação orçamentária disponível;

V - condições e custos de utilização e manutenção da frota;

VI - avanços tecnológicos;

VII - segurança dos usuários.

§ 3º A renovação parcial ou total da frota será determinada pela substituição de veículos oficiais, podendo ser proposta à autoridade competente, observados, além dos critérios previstos no § 2º, os seguintes:

I - uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa da frota;

II - quilometragem média da frota e quilometragem aferida no momento da proposta da renovação;

III - sinistro com perda total;

IV - histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de

que os custos de manutenção atingirão, com brevidade, percentual antieconômico.

Art. 4º A aquisição de veículos oficiais destinados exclusivamente ao serviço institucional do MPM será autorizada pelo Diretor-Geral, após prévia e expressa manifestação do Procurador-Geral de Justiça Militar.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* ocorrerá, nos casos de ampliação e renovação da frota, após o atendimento aos critérios constantes dos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Portaria, observados a destinação e o enquadramento dos veículos oficiais do MPM, conforme disposto no Anexo desta Portaria.

Art. 5º O reaproveitamento de veículos oficiais deverá ocorrer, preferencialmente, entre as unidades do MPM e os demais ramos do MPU, salvo quando considerados antieconômicos e irrecuperáveis, caso em que o seu desfazimento se dará na forma prevista no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990.

CAPÍTULO III DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 6º Os veículos oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público da unidade a que se encontrem vinculados, vedada a sua utilização nas seguintes hipóteses:

I - aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses, ou em horário fora do expediente da unidade, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II - em qualquer atividade estranha ao serviço institucional;

III - no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços institucionais;

IV - no transporte de documentos, expedientes e processos, nos trajetos da residência do Membro ao local de trabalho e vice-versa;

V - quando o mesmo percurso estiver coberto pelo pagamento de diárias ou de indenização adicional por trecho prevista em regulamentação específica.

§ 1º Os veículos de representação serão utilizados no desempenho da função pública pelos respectivos membros, inclusive nos trajetos da residência ao local de trabalho ou do compromisso institucional e vice-versa.

§ 2º Os veículos de transporte especial, por razões de segurança, serão utilizados no desempenho da função pública e das atividades institucionais, pelos membros que atuam nas Procuradorias de Justiça Militar, nos trajetos da residência ao local de trabalho ou do compromisso institucional e vice-versa.

§ 3º O Diretor-Geral, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, e os Procuradores responsáveis pela gestão administrativa, no âmbito das Procuradorias de Justiça Militar, configurado o interesse da Administração ou razões de segurança, poderão autorizar a utilização dos veículos oficiais, em caráter excepcional, fora das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 7º A utilização dos veículos oficiais pelas unidades do MPM far-se-á por requisição, mediante preenchimento de formulário específico denominado Solicitação de Saída de Veículos (SSV), disponibilizado na *Intranet*, ou pelo formulário de Solicitação de Saída de Veículos eletrônica (e-SSV), disponível no Sistema FROTA.

§ 1º A SSV deverá ser assinada por titular de função ou cargo comissionado de nível igual ou superior ao chefe de divisão, excetuando-se os veículos de representação e de transporte especial, cujas solicitações deverão ser assinadas por membro ou por servidor previamente indicado (analista e secretário).

§ 2º A e-SSV consiste em formulário de formato eletrônico, disponível no Sistema FROTA, na *Intranet* do Órgão, a ser preenchido pelo titular de função ou cargo comissionado de nível igual ou superior ao chefe de divisão em cujo *login* esteja registrado ou, no caso de veículos de representação e de transporte especial, o membro ou servidor previamente indicado em cujo *login* esteja registrado (analista e secretário).

Art. 8º Os condutores de veículos oficiais se limitam a executar o percurso preestabelecido na SSV ou na e-SSV, sendo vedado o desvio para qualquer outro destino, ressalvada a prévia autorização dos controladores de tráfego ou de pessoa encarregada do controle de veículos, ou, ainda, a indicação de percurso diverso por membro do MPM, nos casos de necessidade do serviço, hipóteses em que o condutor efetuará o registro no respectivo formulário.

Art. 9º A solicitação de veículo oficial deverá ser realizada preferencialmente com antecedência mínima de:

I - 5 dias, para viagens;

II - 48 horas, para atendimento a eventos, seminários, *workshops* e equivalentes;

- III – 60 minutos, para os demais serviços programáveis;
- IV – 15 minutos, para os pedidos de retorno à respectiva unidade.

Art. 10. Na SSV deve constar, necessariamente, os registros da placa do veículo, da data e dos horários de saída e chegada, do local de embarque e desembarque, da quilometragem constante do hodômetro no momento da saída e da chegada, da natureza do serviço, do nível de combustível na chegada, se o percurso está ou não coberto pelo pagamento de diária ou de indenização adicional por trecho, do nome do condutor e do usuário e da identificação da unidade solicitante.

CAPÍTULO IV DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS E DO CONTROLE DE SINISTROS

Art. 11. A condução dos veículos oficiais somente poderá ser realizada por Técnico do Ministério Público da União/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte, ou por motorista profissional devidamente habilitado, devendo, em ambos os casos, serem portadores da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias “D” ou “E”, salvo quando presente as exceções previstas na Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo não eximirá o condutor das responsabilidades decorrentes de acidentes e danos ao patrimônio público, bem como das previstas na legislação disciplinar e de trânsito.

Art. 12. São deveres dos condutores de veículos oficiais observar as requisições de transporte de acordo com os itinerários estabelecidos, registrar qualquer alteração de rota e operar o veículo com prudência e responsabilidade, em cumprimento às normas regulamentares e à legislação de trânsito vigente.

Art. 13. O órgão de transporte da respectiva unidade realizará, periodicamente, vistorias a fim de verificar as condições gerais dos veículos oficiais.

Parágrafo único. Antes de cada saída e no retorno à unidade, o condutor deverá realizar uma vistoria detalhada no veículo oficial e comunicar ao setor responsável qualquer avaria encontrada.

Art. 14. Os condutores responsabilizar-se-ão pelos prejuízos decorrentes de conduta dolosa ou culposa na condução dos veículos oficiais, ficando sujeitos às penalidades cabíveis, inclusive às multas relativas à infração de regras de trânsito, sem prejuízo de eventual sanção disciplinar.

Art. 15. Em caso de acidente com veículo oficial, quando possível fazê-lo, fica o condutor obrigado a comunicar o setor de transporte da unidade, solicitar perícia policial e permanecer no local do acidente até a sua realização, bem como registrar a ocorrência perante a autoridade policial.

§ 1º Se o laudo pericial, a sindicância ou o procedimento administrativo concluir pela responsabilidade do condutor do veículo oficial, este indenizará os prejuízos causados ao erário.

§ 2º Se o laudo pericial, a sindicância ou o procedimento administrativo concluir pela responsabilidade de terceiro envolvido, a unidade oficializará o condutor ou proprietário do veículo para o devido ressarcimento dos prejuízos causados e, se for o caso, remeterá o feito ao órgão competente da Advocacia-Geral da União.

§ 3º No caso de danos causados a terceiros, a unidade providenciará o pagamento dos respectivos prejuízos, desde que devidamente comprovados a conduta do motorista, o nexo causal e o dano efetivo, com a subsequente cobrança da importância despendida em âmbito administrativo ou mediante ação de regresso em face do condutor, em caso de culpa ou dolo.

Art. 16. Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos às respectivas garagens e estacionamentos cobertos das unidades de cada unidade do MPM, não se admitindo sua guarda em residência de membros, de servidores ou de seus condutores.

Parágrafo único. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem ou do estacionamento oficial, nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida.

CAPÍTULO V DA BLINDAGEM DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 17. A blindagem de veículo oficial ou a aquisição de veículo oficial blindado, quando necessária à garantia da segurança institucional, será executada após procedimento licitatório, observado o disposto em normas que regulamentam a matéria em âmbito nacional.

§ 1º A licitação para prestação de serviços de blindagem em veículos componentes da frota ou para fornecimento de veículos oficiais blindados exige estudo prévio a ser realizado pelo MPM, devendo a Procuradoria interessada fundamentar a necessidade da aquisição, especificar o objeto de contratação e dispor sobre a destinação dos veículos blindados.

§ 2º Todo o processo de blindagem – desmontagem, aplicação e remontagem – será executado em conformidade com as normas incidentes sobre a matéria.

§ 3º O processo de blindagem dos veículos deverá ser ilustrado, na íntegra, de modo que a Coordenadoria de Segurança Institucional possa verificar, com exatidão, a solução adotada para a blindagem de cada parte do veículo oficial, os detalhes dos trechos de superposição de materiais e demais procedimentos inerentes ao reforço veicular.

Art. 18. O veículo oficial, uma vez sujeito à blindagem, deverá ser registrado com essa qualificação perante o Departamento de Trânsito local, conforme estabelecido em norma regulamentar do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Parágrafo único. Toda modificação realizada nos veículos deverá ser registrada e tombada junto ao número patrimonial do referido veículo oficial.

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DA AMBULÂNCIA

Art. 19. O veículo de serviço médico, tipo ambulância, destina-se exclusivamente ao transporte de membros, servidores e outros pacientes atendidos no Departamento de Atenção à Saúde do Ministério Público Militar (DAS/MPM) que, no desempenho de atividades funcionais internas e externas, sofram intercorrência médica e necessitem de recursos de saúde não disponíveis no Departamento.

Art. 20. A coordenação, a regulação e a supervisão do transporte de pacientes deve ser feita pelo Diretor do DAS/MPM, e, em sua ausência, por médico em serviço, a quem competirá definir, mediante avaliação médica, de acordo com as condições clínicas do paciente, o melhor momento para a sua remoção e transporte para a unidade de saúde de destino mais adequada e os profissionais de saúde que acompanharão a remoção do paciente.

§ 1º Ocorrendo pedidos simultâneos de uso do veículo, caberá ao Diretor do DAS/MPM definir, mediante avaliação médica, a prioridade de atendimento.

§ 2º É vedado o deslocamento da ambulância para o transporte de pacientes sem o acompanhamento do profissional da área de saúde devidamente designado.

Art. 21. Excepcionalmente, a critério do médico responsável pelo atendimento, poderá ser acionado serviço de UTI móvel conveniado ou Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU).

Art. 22. O condutor da ambulância deverá estar acompanhado pela equipe de saúde do DAS/MPM e cumprir as normas brasileiras de trânsito, inclusive as regras de direção defensiva.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se equipe de saúde os profissionais de saúde indicados pelo Diretor do DAS/MPM para realizar o atendimento no caso concreto.

Art. 23. Para efetivo controle de utilização veicular, deverá ser preenchido o formulário SSV ou do e-SSV, disponível na *Intranet* ou na própria ambulância.

Art. 24. No caso de deslocamento da ambulância para manutenção e, portanto, quando o veículo não transportar pacientes com intercorrência médica, o Chefe da Seção de Transportes deverá comunicar previamente o Diretor do DAS/MPM, a fim de que seja elaborado plano alternativo de transportes de paciente, em casos de emergência.

§ 1º É dispensável a presença de profissionais de saúde, no trajeto a que se refere o *caput*.

§ 2º No caso de ocorrência de acidente envolvendo terceiros, no trajeto realizado para a manutenção, o condutor da ambulância, se necessário, deverá disponibilizar o veículo exclusivamente aos profissionais de saúde porventura presentes no local e, se for o caso, transportar o paciente para a unidade de saúde indicada pelo profissional que estiver prestando os primeiros socorros, comunicando o fato, imediatamente, ao Diretor do DAS/MPM e ao Chefe da Seção de Transportes do MPM.

§ 3º No caso de transporte do paciente para unidade de saúde, o condutor ficará responsável pelo recolhimento dos equipamentos da ambulância utilizados no atendimento ao paciente.

Art. 25. A tripulação da ambulância, incluindo profissionais de saúde e motorista, tem a obrigação ética de prestar socorro em casos de intercorrências médicas observadas no trajeto percorrido, desde que não haja prejuízo ao atendimento que motivou o transporte, respeitando os limites da atuação de cada profissional e aplicando-se, no que couber, as regras previstas no artigo anterior.

Art. 26. Compete ao Diretor do Departamento de Atenção à Saúde (DAS/MPM):

I - garantir o adequado funcionamento dos equipamentos médico-hospitalares da ambulância e o suprimento de materiais e medicamentos necessários para o transporte de pacientes com urgências médicas;

II - providenciar o licenciamento anual da ambulância, junto aos órgãos competentes.

Art. 27. Compete ao Chefe da Seção de Transportes:

I - providenciar as manutenções periódicas do veículo ambulância, preventivas e corretivas, encaminhando-o à oficina contratada do MPM, de modo a propiciar seu adequado funcionamento;

II - providenciar que a ambulância percorra, no mínimo, dez quilômetros semanalmente, a fim de aferir o correto funcionamento do veículo;

III - elaborar recurso, no caso de infração de trânsito cometida na condução do veículo ambulância, e encaminhá-lo à Junta Administrativa de Recurso de Infração do Departamento de Trânsito local, observadas as normas legais;

IV - providenciar o treinamento especializado e a reciclagem em cursos específicos dos servidores condutores do veículo ambulância, atentando-se para o cumprimento dos requisitos previstos nos Artigos 145 e 145-A, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A conservação e a guarda dos veículos oficiais, bem como o controle dos deslocamentos e dos custos operacionais de combustível são de responsabilidade da Seção de Transporte ou setor equivalente de cada Procuradoria.

§ 1º Caberá a cada unidade do MPM estimular o uso do etanol, desde que economicamente mais vantajoso.

§ 2º Os veículos oficiais deverão ser preferencialmente bicombustíveis ou híbridos.

Art. 29. Exceto nos casos de atribuição originária do Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, fica delegada ao Diretor-Geral da Secretaria, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, a competência para promover a abertura de processo administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento ao erário e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 30. A aquisição excepcional de veículos oficiais destinados ao serviço institucional do MPM e dotados de especificação diversa daquelas constantes do Anexo desta Portaria exigirá requerimento fundamentado da unidade interessada e autorização prévia e expressa por parte do Procurador-Geral de Justiça Militar.

Art. 31. Os Técnicos do Ministério Público da União/Apoio Técnico Administrativo/Segurança Institucional e Transporte e os motoristas oficiais em atividade permanente deverão apresentar-se para o trabalho devidamente uniformizados.

§ 1º A Administração fornecerá uniforme completo, composto de terno, camisa e gravata, sapato e meias, em quantidade e qualidade compatíveis com o desenvolvimento das atividades, nos termos da Portaria PGJM nº 50, de 22 de abril de 2016.

§ 2º Os Procuradores responsáveis pela gestão administrativa, nas unidades regionais, considerando as peculiaridades locais, poderão dispensar a utilização ou alterar as características do uniforme.

Art. 32. Ficam instituídos os limites de cota máxima de combustível, nos seguintes patamares:

I - 300 litros mensais, por veículo, para os de Representação;

II - 150 litros mensais, por veículo, para os do tipo Especial.

Parágrafo único. A cota de combustível não será cumulativa e, em havendo saldo, não será transferido para os meses subsequentes.

Art. 33. Os veículos do Ministério Público Militar adotarão placas excepcionalizadas, com gravação da inscrição "BRASIL", nos termos da Resolução CONTRAN nº 231, 15 de março de 2007.

Art. 34. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Portaria PGR/MPU nº 70, de 29 de setembro de 2015.

ANEXO

TIPO	USUÁRIO	ENQUADRAMENTO	FINALIDADE
Representação	Procurador-Geral de Justiça Militar; Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar; Corregedor-Geral do Ministério Público Militar; Ouvidor-Geral do Ministério Público Militar; Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar	Automóvel do tipo Sedan grande ou médio. Cor preta e placa de bronze ou duralumínio, de fundo preto, com a numeração central e abaixo o cargo da autoridade usuária.	Transporte de autoridades.
Especial I	Membros do MPM e Diretor-Geral	Automóvel do tipo Sedan médio. Cor preta, placa de fundo branco ou preto, com a numeração sequencial central e abaixo a sigla do órgão.	Transporte de autoridades.
Especial II	Membros do MPM	Automóvel do tipo Camioneta SUV. Cor preta, placa de fundo branco ou preto, com a numeração sequencial central e abaixo a sigla do órgão.	Transporte de autoridades.
Serviço I	Membros do MPM e Servidores	Automóvel do tipo Camioneta SUV, Caminhonete 4x2 ou 4x4, com até 5 passageiros, sem especificação de cor. Com placa de fundo branco e sigla do órgão.	Transporte de autoridades e servidores, exclusivo em missões de segurança, previamente autorizadas pelo Diretor-Geral.
Serviço II	Servidores	Automóvel do tipo Perua. Cor branca, placa de fundo branco e sigla do órgão.	Transporte de servidores, documentos, processos, material de expediente e de consumo.
Serviço III	Membros do MPM e Servidores	Automóvel tipo Van, até 16 lugares. Cor branca, placa de fundo branco e sigla do órgão.	Transporte de autoridades e de servidores.

Serviço IV	Membros do MPM e Servidores	Automóvel tipo microônibus, até 35 lugares. Cor Branca, placa de fundo branco e sigla do órgão.	Transporte de autoridades e de servidores.
Serviço Médico	Membros do MPM e Servidores	Automóvel do tipo Furgão, ambulância. Cor Branca, placa de fundo branco e sigla do órgão.	Transporte de autoridades e de servidores. Exclusivo para emergências médicas.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME DE CASSIO MIRANDA, Procurador-Geral de Justiça Militar**, em 09/08/2017, às 18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0152432** e o código CRC **260C0C74**.

3.00.000.1.007631/2017-26

ASJ0152432v1